

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DO ENSINO PRIMÁRIO E NORMAL

PROCESSO N°: 372/68 - CEPE

INTERESSADO: Santo Eduardo Tecidos de Algodão S/A.

ASSUNTO : Renovação de Isenção do Salário-Educação.

RELATOR : Conselheiro Monsenhor JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO.

P A R E C E R N. 17/68 - CEPEN

1 - A empresa Santo Eduardo Tecidos de Algodão S/A estabelecida à rua Dom José de Barros, 152, 8° andar, nesta Capital, apresentando a documentação necessária, solicita renovação da isenção do recolhimento do salário-educação, fixada no item 4° do parágrafo 2°, artigo 35 da lei 4.863, de 29 de novembro de 1965 e consequente expedição do certificado modelo A.

2 - As empresas Santo Eduardo Tecidos de Algodão S/A, Pedreira Anhanguera S/A e Pedreira Morro Grande S/A articularam-se entre si no exercício de 1968, afim de manter às suas exclusivas expensas serviços próprios de ensino escolar primário, em unidade escolar com a denominação de "Instituto Mairiporã", localizado no quilômetro 36, da via Fernão Dias.

3 - Pelo convênio entre as empresas (fls.4), vemos que a empresa Pedreira Morro Grande S/A, com sede nesta Capital a rua Dom José de Barros 158, 8° andar, e estabelecimento industrial no bairro de Nossa Senhora do "Ó", à Avenida Elísio Teixeira Leite s/n, fundou um estabelecimento de ensino denominado "Instituto Mairiporã" com capacidade para mais de 200 alunos, comprometendo-se a aceitar para fins de cumprimento da lei, os filhos dos empregados das demais sociedades nomeadas, a saber Pedreira Anhanguera S/A, com sede à rua Dom José de Barros 152, 8° andar, e estabelecimento industrial no município de Cajamar, quilômetro 32 da via Anhanguera, e Santo Eduardo Tecidos de Algodão, com escritório à Rua Dom José de Barros 152, 8° andar e fábrica à Avenida Elísio Teixeira Leite n 2.720.

4 - A CEPE apresentou um exame global da condição das três empresas em relação ao salário-educação. A Assessoria deste CEE entendeu de bom alvitre examinar separadamente os dados de cada empresa emitindo uma conclusão proporcional aos dados apresentados pelas petionárias.

5 - No que se refere à empresa Santo Eduardo Tecidos de Algodão, temos no processo os seguintes dados:

a) - No exercício de 1967 as isenções concedidas às empresas interessadas importaram no montante de NCR\$ 14.641,20 salário-educação devido pelas mesmas no referido exercício importou em NCR\$ 14.527,62, ocorrendo, portanto, uma diferença de NCR\$ 113,58 a

menos do total das isenções conferidas, Dessas quantias, as partes pertencentes a empresa Santo Eduardo Tecidos de Algodão S/A, são as seguintes: salário-educação = NCR\$ 2.514.87. Diferença: NCR\$42,93.

b)As entidades aplicaram na escola de acordo com relatório que consta do processo NCR\$ 26.978,52 a mais do montante do salário-educação que lhes era devido.

c)A autoridade escolar atesta que a Escola Particular Instituto Mairiporã está registrada no Departamento de Educação sob n. 3 e que a referida escola apresentou em 1967 os seguintes resultados:

Matrícula inicial	166 alunos
Aluno matriculado	1
Alunos eliminados.....	9
Matrícula efetiva	158
Porcentagem de promoção	95%

Atesta ainda o trabalho regular do estabelecimento que mantém ordem, disciplina e trabalho eficientes e dignos de aplausos.

6 - Para o exercício de 1968, a empresa apresenta os seguintes dados:

	<u>nº de empregados</u>	<u>sal.contribuição</u>	<u>sal.educação</u>
Fevereiro	105	NCR\$ 19.211,33	NCR\$ 268,95
Março	113	NCR\$ 21.079,51	NCR\$ 295,11

De acordo com estes dados a empresa estaria obrigada a manter no corrente ano letivo 33 bolsas de estudos, num montante de NCR\$ 299,31 mensais e NCR\$ 3.591,72 anuais.

Em vista, porém, da matrícula inicial de 167 alunos e efetuado o cálculo proporcional, a escola atenderá apenas 24 alunos num total de isenção de NCR\$ 217,68 mensais e NCR\$ 2.612,14 anuais, devendo portanto recolher o excedente ao INPS de acordo com a lei.

CONCLUSÃO:- Em vista do que foi exposto, opinamos que este CEE deve aprovar o certificado de isenção nº 8, expedido pela CEPE em 7 de junho de 1968, em favor da empresa Santo Eduardo Tecidos de Algodão S/A.

E este o nosso parecer s.m.j.

São Paulo, 13 de agosto de 1968

as. Cons. Mons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO

- Relator -